



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13837.720739/2014-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.162 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente WALKIR CALZAVARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

**IRPF. GLOSA DE DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS.**

A soma das provas trazidas aos autos, somada à ausência de fundamentação de desconsideração de recibo pelo lançamento, comprovam o efetivo pagamento de pensão alimentícia, motivo de restabelecimento da dedução.

Recurso voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Ronnie Soares Anderson, que negava provimento ao recurso.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Marcelo Malagoli da Silva, Wilson Antonio de Souza Correa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), a quo, fls. 043 ¹, que julgou a impugnação improcedente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS.

A prova inequívoca do cumprimento da decisão judicial, ou seja, a transferência de recursos financeiros, é essencial para a dedução de pensão alimentícia na Declaração Anual de Ajuste do alimentante.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Acórdão

Acordam os membros da 19ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação apresentada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Para esclarecimento, segundo a fiscalização, nos termos da Notificação de Lançamento (NL), fls. 034, o lançamento decorre de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Ainda segundo o Fisco, da análise da documentação apresentada em resposta a termo de intimação fiscal (TIF) chegou-se à conclusão pela glosa de pagamento com pensão declarada paga a Maria de Nazareth Rangel Barboza, **por falta de comprovantes de pagamentos**, conforme solicitado no TIF.

Em 01/10/2014, conforme aviso de recebimento, o recorrente foi cientificado da NL.

Em 14/10/2014, tempestivamente, o recorrente apresentou impugnação, fls. 002, ao lançamento, alegando, em síntese, que, como bem relatado pela decisão a quo, que a glosa deve ser retificada, pois apresenta a seguinte documentação:

"1. Comprovante dos pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se essa informação não constar da declaração de rendimentos;

2. Sentença judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública em que foi estabelecida a PENSÃO JUDICIAL;

3. Documento e identidade do signatário.

Esclarece que os documentos comprovam a obrigatoriedade do pagamento do plano de saúde e a necessidade de pensão alimentícia, este último erroneamente glosado.

A DRJ analisou os autos e julgou, como já assinalado, improcedente a impugnação, por, em síntese, não restar comprovado que houve o efetivo pagamento dos valores, conforme trecho, abaixo:

"Caberia ao interessado ter realizado esta comprovação mediante saques em dinheiro da conta-corrente coincidentes com os depósitos na conta corrente da destinatária da pensão alimentícia ou através de cópias de transferências eletrônicas de fundos entre as contas-correntes (DOC's).

Esclarecemos que a Declaração de Ajuste Anual não constitui prova de pagamento ou recebimento da pensão, à medida que as declarações entregues pelos contribuintes fornecem apenas as informações nelas consignadas, porém, não comprovam, por si só, os fatos declarados.

Quanto ao "recibo de pagamento" emitido pela Sra. Maria de Nazareth, fls. 31, este serve muito bem de prova de quitação do débito contra a credora (alimentanda), mas não junto a terceiros interessados (Fisco)."

Intimado da decisão em 29/04/2015, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 06/05/2015, alegando, em síntese, que:

1. Pagou os valores de pensão glosados equivocadamente pelo Fisco;
2. Como prova do pagamento traz aos autos, como já trouxera na impugnação, recibo de pagamento de pensão, emitido pela beneficiária da pensão;
3. Como já tinha informado na impugnação, traz agora cópia da declaração de rendimentos (DIRPF) da beneficiária da pensão, em que há a informação do valor recebido;
4. Anexa vários acórdãos de DRJ, de diferentes exercícios do lançamento, em que, pelo recibo apresentado, sua impugnação foi julgada procedente;
5. Solicita o acolhimento e o provimento de seu recurso.

Os autos vieram ao Conselho, para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a questão em análise é a dedutibilidade de parcela referente à pensão alimentícia judicial.

A legislação determina a isenção dessa parcela.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

O fundamento da decisão a quo é que o contribuinte deveria ter provado o pagamento e, apesar de não constar essa fundamentação no lançamento, o recibo apresentado não foi considerado para tanto.

Já a decisão fundamenta a desconconsideração do recibo, nos seguintes termos:

"Quanto ao "recibo de pagamento" emitido pela Sra. Maria de Nazareth, fls. 31, este serve muito bem de prova de quitação do débito contra a credora (alimentanda), mas não junto a terceiros interessados (Fisco)."

Na análise da documentação, inclusive de decisões oriundas de DRJ's sobre o mesmo litígio, creio que assiste razão ao impugnante.

A fiscalização, de forma tácita, desconconsiderou o recibo, mas não fundamentou o motivo dessa desconconsideração.

Já a DRJ, em sua decisão, expressa, fundamenta, a atitude que deveria ter sido tomada pelo contribuinte, no seguinte trecho:

"Caberia ao interessado ter realizado esta comprovação mediante saques em dinheiro da conta-corrente coincidentes com os depósitos na conta corrente da destinatária da pensão alimentícia ou através de cópias de transferências eletrônicas de fundos entre as contas-correntes (DOC's)."

Ora, fundamento para acusação, que surge somente na decisão, não pode fundamentar o lançamento, acusação.

Deveria constar da acusação, lançamento, NL, o motivo da desconconsideração do recibo, de sua conceituação como inidôneo, o que não houve.

O fisco poderia - caso tivesse fundamentadamente desconconsiderado o recibo - ter solicitado outras provas, como depósitos em conta bancária, comprovação de saques nas mesmas datas, etc, mas não o fez.

Não há como desconconsiderar um recibo sem fundamento para tanto.

Destaque-se que há nos autos declaração da beneficiária da pensão, onde consta o valor de recebimento, idêntico ao desconconsiderado.

Não há, também, como desconconsiderar totalmente várias decisões de DRJ que analisam situação idêntica, do mesmo contribuinte e chegam à conclusão sobre a utilidade do recibo como comprovante do pagamento da pensão.

Assim, pelo total da documentação anexada aos autos (recibo de pagamento, DIRPF da beneficiária, decisões judiciais, decisões de DRJ) chego à conclusão pela improcedência da glosa.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira.